



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER AO PL Nº 60/ 26 DO PODER EXECUTIVO

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR GUILHERME FARIAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 60 DE 2026 QUE ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS AO ARTIGO 45 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.056 DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera e inclui dispositivos no art. 45 da Lei Municipal nº 4.056/2023 – Código Sanitário do Município de Itaguaí -, dispondo acerca da designação, remanejamento e exercício das atividades de fiscalização sanitária por servidores públicos efetivos.

A proposta, em síntese, estabelece: (a) a possibilidade de remanejamento de servidores designados à função de fiscalização sanitária; (b) inexistência de direito adquirido à permanência na função; (c) a designação temporária de outros servidores efetivos, enquanto não houver provimento por concurso público; e (d) natureza precária da função fiscalizadora.

Esse é o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A competência quanto à criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 77, inciso I da Lei Orgânica Municipal. No mesmo sentido dispõe o art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal. Assim, tem-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal da proposta.

A previsão de que servidores efetivos designados para a fiscalização sanitária possam ser remanejados para outras funções compatíveis com o cargo efetivo poderá ser realizada desde que respeitada a compatibilidade de atribuições. Na ocasião, não há que se falar em direito adquirido do servidor à permanência em função específica, especialmente quando se trata de função de confiança ou designação administrativa.

A possibilidade de designação de servidores efetivos, com formação compatível, para exercício temporário de fiscalização sanitária também se mostra legítima, especialmente diante da necessidade de continuidade do serviço público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei em epígrafe atende aos requisitos legais, formal e materialmente, por observar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por ser compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

As medidas previstas, notadamente quanto ao remanejamento de servidores e à designação temporária para o exercício da fiscalização sanitária, encontram respaldo no ordenamento jurídico, desde que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



respeitada a compatibilidade de atribuições e o caráter excepcional das designações.
Dessa forma, opina-se pela **aprovação** da proposta ante a evidente legalidade.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2026.

Guilherme Farias
Vereador – Relator

Dra. Karine Brandão
Vereadora – Membro

José Domingos
Vereador - Membro